



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

RIO GRANDE DO SUL

Projeto de
LEI MUNICIPAL Nº 5

CÓDIGO DE POSTURAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE BUTIÁ,

Fago saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE BUTIÁ

TÍTULO I

Das disposições preliminares

Capítulo único

Art. 1º - Este Código estabelece normas de polícia administrativa municipal e comina penas aos seus infratores.

§ 1º - Considera-se infração toda ação ou omissão contrária às leis ou regulamentos municipais.

§ 2º - Por normas de polícia administrativa, que tem em vista o comportamento individual face à coletividade, entende-se tudo o que envolver interesse da população, relativamente aos costumes, à tranquilidade, à higiene e à segurança pública.

Art. 2º - As penas impostas pelo não cumprimento das disposições deste Código, sem prejuízo do estabelecido em outras legislações, são as seguintes:

- a) multa;
- b) apreensão;
- c) embargo.

Art. 3º - A multa consiste na imposição de pena pecuniária que no caso couber e, sempre que não estiver explicitamente consignada em lei, será arbitrada pelo Prefeito.

§ 1º - A multa deverá ser paga dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do momento em que o infrator for notificado de que o auto de infração foi aprovado pelo Prefeito; a multa não paga no prazo legal será encaminhada à cobrança judicial, acrescida das despesas que houver.

§ 2º - Dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a notificação estabelecida pelo parágrafo anterior, poderá o infrator recorrer ao Prefeito, devendo antes depositar na Tesouraria Municipal o valor da multa.

§ 3º - A aplicação da multa não eximirá o infrator de ressarcir os danos ou prejuízos que tiver causado.

Art. 4º - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem a infração ou com as quais esta é praticada, e, no que couber, reger-se-á pelos princípios da ocupação de direito civil.

§ 1º - Quando o proprietário da coisa apreendida não a reclamar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, far-se-á leilão público, deduzindo-se do total apurado, o valor da multa e quaisquer outras despesas, e o saldo se houver, será entregue ao infrator, mediante requerimento.

§ 2º - Se a apreensão for feita a bem da higiene, a coisa apreendida será encaminhada ao Posto de Higiene, sem prejuízo da penalidade ao infrator.

§ 3º - Nos demais casos, a coisa apreendida só será devolvida após o pagamento da multa respectiva.

§ 4º - Prescreve em um ano o direito de reclamar o saldo da coisa vendida em leilão.

§ 5º - Findo esse prazo, ficará ela em depósito para ser distribuído em época oportuna, a estabelecimentos de assistência social.

Art. 5º - O embargo consiste no impedimento de continuar fazendo qualquer coisa ou praticando qualquer ato que seja proibido por leis ou regulamentos municipais, ou que venha em prejuízo da população; o embargo não impede a aplicação concomitante de outras penas estabelecidas neste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
RIO GRANDE DO SUL

-2-

Art. 6º - A pena é de caráter pessoal; não obstante, os pais responderão pelos filhos menores, e os tutores e curadores, pelos pupilos e curatela-los.

Parágrafo único - Considera-se pena de caráter pessoal, para os efeitos deste Código, a aplicada a pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 7º - Sempre que alguém não realizar um ato ou um fato, que esteja obrigado por lei ou determinação da Municipalidade, esta o realizará à custa de quem o emitiu, notificando-o previamente.

Art. 8º - Quando a infração for coletiva, a pena será aplicada aos que forem identificados.

Art. 9º - Ao infrator que incorrer, simultaneamente, em mais de uma penalidade legal, se aplicará a pena maior, aumentada de dois terços.

Art. 10º - A infração é provada pelo auto de infração lavrado, em flagrante ou não, por pessoa competente, no uso de suas atribuições legais.

§ 1º - Serão competentes para lavrar auto de infração os servidores municipais lotados na seção de fiscalização, os chefes de seção e os servidores designados para tal mister pelo chefe do Governo Municipal.

§ 2º - O auto de infração será lavrado em duas vias, ambas assinadas pelo autuante e autuado, ficando a primeira via com aquele e, a segunda com este; quando o autuado recusar a assinar o auto de infração, o autuante o fará assinar por duas testemunhas que presenciaram a recusa.

§ 3º - O auto de infração deverá conter:

- a) - nome do infrator, ou denominação que o identifique e sua residência ou sede;
- b) - designação do lugar, dia e hora em que se deu a infração;
- c) - ato ou fato que constituiu a infração;
- d) - nome e residência das testemunhas, quando for o caso.

Art. 11 - O auto de infração, quando não for encontrado o infrator, será publicado na imprensa local, marcando-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contar da publicação, para o pagamento da multa e outras comitativas legais.

§ 1º - O auto de infração só terá valor, para os efeitos legais de cobrança, depois de aprovado pelo Prefeito, sendo o prazo para o pagamento ou recurso, contado da data de sua notificação.

§ 2º - Presume-se verdadeiro, até prova em contrário, o auto de infração regularmente lavrado.

Art. 12 - A reincidência específica agrava a pena, elevando-a em dobro.

Art. 13 - Ninguém poderá defender-se, alegando desconhecimento da lei.

Art. 14 - Para os efeitos deste Código, o Município está dividido em três zonas, a saber:

- a) - Zona urbana, subdividida em:
 - I) - 1ª Seção (parte central da cidade);
 - II) - 2ª seção (restante da zona urbana).
- b) - Zona suburbana;
- c) - Zona rural.

Parágrafo único - De cinco em cinco anos, no máximo, serão delimitadas por lei, as zonas e seções em que está dividido o Município.

Art. 15 - Os casos serão resolvidos pelo Prefeito, considerando-se disposições supletivas deste Código de Posturas da Capital do Estado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
RIO GRANDE DO SUL

-3-

TÍTULO II

Capítulo único

Dos bens públicos

Art. 16 - Os bens públicos municipais são:

- a) - Os de USO COMUM do povo, tais como os rios, as estradas, ruas e praças;
- b) - Os de USO ESPECIAL, tais como os edifícios ou terrenos aplicados ao serviço ou estabelecimento municipal;
- c) - Os DOMINICAIS, ou sejam os que constituem patrimônio do Município no objetivo de direito pessoal ou real.

Art. 17 - Todos podem utilizar-se livremente dos bens de uso comum, desde que respeitem os costumes, a tranquilidade e a higiene, nos termos da legislação vigente.

Art. 18 - Aos bens de uso especial é permitido o acesso a todos, nas horas de expediente ou de visitação pública.

§ 1º - No recinto dos bens de uso especial os visitantes ficam sujeitos ao seu regulamento;

§ 2º - Aos recintos de Trabalho, só terão acesso os servidores, ou pessoas, a quem previamente for concedida licença.

Art. 19 - É proibido, sob pena de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1000,00 :

- a) - danificar os bens públicos;
- b) - entrar ou estar armado no recinto das repartições, salvo nos casos permitidos em lei;
- c) - exceder-se no direito da petição, ou usar de provocação, promover tumultos dentro das repartições, ou desacatar servidores no exercício de suas funções.

Parágrafo único - Qualquer servidor é competente para lavrar auto de infração nos casos deste artigo.

Art. 20 - A Municipalidade poderá, por motivos relevantes ou de utilidade pública, fazer modificações nos bens de uso comum.

Art. 21 - O Município poderá, onerosa ou gratuitamente, ceder, a título de empréstimo, o uso de determinada área de bens de uso comum, ficando os ocupantes sujeitos às obrigações constantes do ato de cessão.

TÍTULO III

Dos logradouros públicos

Capítulo I

Das Vias Públicas

Art. 22 - Vias públicas são caminhos abertos ao trânsito público, de uso comum e inalienáveis, ligados diretamente a outros, dentro dos perímetros urbanos e subúrbios.

Parágrafo único - Na designação de vias públicas, compreende-se ruas, avenidas, alamedas, travessas, becos, passagens, galerias, pontes e estradas.

Art. 23 - As ruas terão alinhamentos regulares, atendendo-se a estética e necessidade peculiar a cada caso, tudo na conformidade com o determinado pelo Plano Diretor e demais legislações.

Art. 24 - A designação de nomes a bens públicos municipais depende da aprovação do Poder Legislativo.

§ 1º - É defeso dar nome de pessoas vivas às vias públicas e a outros logradouros.

§ 2º - Quando se tratar de vias públicas abertas por particulares, os interessados poderão sugerir à Municipalidade a respectiva denominação.

§ 3º - Logo que tenha sido dado o nome a uma via pública ou a outro logradouro, serão colocadas as respectivas placas pela Municipalidade.

a) - As placas das ruas, no mínimo em número de 4 (quatro) para cada alinhamento, serão localizadas e afixadas nas esquinas, a critério do Departamento de Obras e Viação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
RIO GRANDE DO SUL

-4-

b) - Para os largos, praças e outros logradouros públicos aplicam-se, no que couber, as disposições da alínea anterior.

Art. 25 - A numeração de prédios, de privativa competência da Municipalidade:

a) - começará nas extremidades iniciais das vias públicas, em pontos a quem dos quais não possa haver novas construções e de modo a que os números pares e ímpares fiquem em lados opostos;

b) - corresponderá a metragem existente entre a entrada ou entradas do prédio e a extremidade inicial da rua.

§ 1º - A Municipalidade fornecerá e fixará nos prédios, independente do requerimento, os respectivos números, em placas tipo padrão, cobrando dos proprietários o preço de custo.

§ 2º - A placa-padrão poderá ser substituída por outro tipo, mediante licença da Municipalidade.

Art. 26 - A execução do calçamento será, privativamente, efetuado pela Municipalidade, cabendo-lhe um terço do custo apurado, e os dois outros aos proprietários confinantes.

§ 1º - A Municipalidade poderá contratar com terceiros, mediante concorrência pública, a execução dos calçamentos e passeios.

§ 2º - Os passeios poderão ser executados ou reparados pelos proprietários dos imóveis confinantes, obedecidas as normas ditadas pela Municipalidade.

§ 3º - Os proprietários de imóveis, situados em ruas pavimentadas, dentro do perímetro urbano, são obrigados a construir os respectivos muro e calçamento e passeio sobre o alinhamento fornecido pela Municipalidade. Não observadas essas disposições, no prazo de 60 (sessenta dias) da notificação, as obras serão realizadas pela Prefeitura e à expensas do proprietário.

§ 4º - Quando os passeios forem danificados pelo desenvolvimento da arborização das vias públicas, ou outros logradouros, o reparo dos mesmos será executado pelo Município e às suas expensas.

§ 5º - A ninguém é permitido, sob pena de multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00:

- a) - levantar o calçamento;
- b) - levantar os passeios, salvo para reparos;
- c) - fazer escavações nas vias públicas ou outros logradouros.

Art. 27 - É facultado aos proprietários marginais de qualquer trecho da via pública, requerer à Municipalidade a execução imediata do calçamento, mediante pagamento integral do custo orgado.

Parágrafo único - A critério do Poder Executivo e sob a fiscalização do Departamento de Obras e Viação, poderão os interessados executar, por conta própria, a obra.

Art. 28 - Sujeita-se à multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00, além da obrigação de ressarcir os danos causados, quem destruir ou danificar árvores plantadas nas vias públicas ou outros logradouros, ou podá-las sem licença da Municipalidade.

§ 1º - Se a destruição ou dano resultar de ato involuntário, o causador obrigado a reparar o dano, isento de multa.

§ 2º - Cabe aos moradores dos prédios situados em ruas arborizadas, zelar pelas árvores, que com eles entestem.

§ 3º - Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos, deverão ser estendidos à distância razoável das árvores, ou convenientemente isolados.

§ 4º - É proibido apanhar frutas das árvores existentes nas vias públicas, sendo a colheita feita pela Municipalidade, que dará a estes o destino que julgar conveniente.

Art. 29 - É proibido, sob pena de multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00, a obrigação de indenizar os prejuízos e reparar os danos causados:

- a) - obstruir valetas, bocis e calhas, ou impedir por qualquer forma o escoamento estabelecido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
RIO GRANDE DO SUL

-5-

b) - encaminhar águas servidas ou pluviais para a via pública, quando nela existam as respectivas redes coletoras.

Art. 30 - É proibido, sob pena de multa de Cr\$100,00 a Cr\$1666,00 :

a) - jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas ou outros logradouros;

b) - colocar cartazes, ou fazer qualquer espécie de propaganda, nas paredes dos prédios, muros, cercas, postes e árvores, sem prévia permissão escrita de seus proprietários e licença da Municipalidade;

c) - depositar, nas vias públicas ou outros logradouros, coisas ou outros objetos que impeçam ou dificultem o trânsito;

d) - construir rampas para acesso de veículos, sem licença da Municipalidade.

Parágrafo único - Todo aquele que infringir o disposto na alínea "b" do artigo, em obras públicas, templos religiosos e monumentos, terá multa agravada até o décuplo.

Art. 31 - É proibido depositar lixo para coleta em recipientes, que não sejam do tipo aprovado pela Municipalidade.

Infração: multa de Cr\$ 100,00 e, na reincidência, de Cr\$ 200,00.

Art. 32 - É proibida a preparação de argamassa nos passeios ou na calçada de rodagem, sob pena de multa de Cr\$200,00.

Art. 33 - Toda demolição ou construção, deverá ser cercada com madeira, tendo um terço do passeio, de modo que a poeira e os detritos não prejudiquem a circulação.

Art. 34 - É proibida a permanência de materiais de construção, ou de demolição, nas vias públicas, sob pena de multa de Cr\$100,00 a Cr\$500,00.

Art. 35 - O transporte de materiais pesados, da via pública para as construções ou das demolições para a via pública, só é permitido sobre pranchas. Infração: multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$500,00.

Art. 36 - A penalidade prevista nos artigos 32, 33, 34 e 35, recai sobre o responsável pela construção ou demolição, ou sobre o infrator, quando não se tratar de construção ou demolição.

Art. 37 - Compete às pessoas, físicas ou jurídicas, conservar limpos e livre trânsito os passeios fronteiros às suas residências ou estabelecimentos. Infração: multa de Cr\$100,00 a Cr\$500,00.

Art. 38 - Os proprietários de prédios urbanos são obrigados a manter as respectivas fachadas em bom estado de conservação e limpeza.

Art. 39 - O descarregamento dos veículos deverá ser feito diretamente nestes para o interior dos prédios.

Parágrafo único - O depósito de caixas ou objetos nas calçadas ou passeios, somente será permitido no ato da carga ou descarga, e de modo a não interromper o trânsito.

Art. 40 - Além das penas previstas em leis e regulamentos federais ou estaduais, ficará sujeito a multa de Cr\$500,00 a Cr\$1000,00 e a indenizar o dano causado, quem :

a) quebrar postes ou combustores, bem como cortar fios da iluminação pública, ou danificá-los de qualquer modo, ou ainda praticar nêle qualquer ato que diminua a eficiência da iluminação;

b) - quebrar ou danificar os canos condutores de água da hidráulica, ou praticar qualquer ato que diminua a sua produção para o consumo.

Parágrafo único - Se o estrago causado for involuntário, caberá somente indenização.

Art. 41 - É proibido soltar pandorgas ou empinar papagaios nas vias públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
RIO GRANDE DO SUL

- 6 -

licas, sob pena de multa de Cr\$100,00.

Art.42 - O proprietário de veículo que danificar calçamento ou passeio ficará obrigado a reparar o dano.

Parágrafo único - Quando o dano atingir árvores, aplica-se o disposto no artigo 29 deste Código.

Art. 43 - A Municipalidade colocará nas vias públicas e outros logradouros em pontos que achar conveniente, recipientes coletores de lixo.

Art.44 - São proibidos, nas vias públicas, jogos de qualquer natureza, especialmente de bola.

Art.45 - É proibido, sob pena de multa de Cr\$50,00 a Cr\$200,00, maltratar ou matar passaros ou atirar pedras nas vias públicas e outros logradouros.

Art.46 - Os artistas, reclamistas e cancelôs, para que possam fazer exigências nas vias públicas e outros logradouros, são obrigados a licença e ao pagamento do imposto respectivo.

Art.47 - Os profissionais, referidos no artigo anterior, não poderão exercer sua atividade em outro local do que o permitido expressamente.

CAPÍTULO II

Das estradas

Art. 48 - As estradas de rodagem são públicas ou particulares.

Art. 49 - São públicas as estradas que servem ao trânsito habitual a diversos moradores de prédios diferentes.

Art. 50 - São particulares os caminhos reservados para serventia exclusiva de um ou mais moradores de um prédio.

Art. 51 - As estradas públicas são federais, estaduais ou municipais.

Art. 52 - As estradas federais são as que constam do plano de viagem geral da República.

Art. 53 - As estradas estaduais são as que constam do plano do D.A.E.R.

Art. 54 - As estradas municipais são as que constam dos cadastros da prefeitura, as quais ligam pontos locais.

Art. 55 - Denominam-se estradas gerais as que comunicam a sede do Município com a dos distritos rurais e povoações e as que unem estes entre si, bem como as que atravessam os limites do Município.

Art. 56 - São estradas vicinais aquelas que unem, entre si, as estradas gerais ou com elas bifurcam.

Art. 57 - A Prefeitura providenciará nas estradas de sua jurisdição, para que sejam assinalados os acidentes e obstáculos do terreno, bem como para colocação de tabuletas que indiquem a denominação das estradas, itinerários, marcas quilométricas e, em geral, os pontos de referência úteis aos viajantes.

Art. 58 - Ninguém poderá abrir, fechar, desviar ou modificar estradas públicas, nem tão pouco alterar as cercas divisorias que deem sobre as mesmas, sem previa licença da Prefeitura.

Art. 59 - A licença para abertura de caminho público, só será concedida sob a condição de ficar a cargo dos interessados a sua conservação.

Parágrafo único - Toda a vez que se pretenda consolidar tais caminhos, submetter-se-á a aprovação da Prefeitura o material a ser empregado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
RIO GRANDE DO SUL

- 7 -

Art. 60 - As estradas e caminhos públicos, ainda quando abertos por particulares, terão as dimensões e condições técnicas determinadas pela Prefeitura, de acordo com a natureza do solo, a importância do trânsito e fins a que se destinam.

Art. 61 - É proibida a construção de muros, cercas e tapumes de qualquer natureza, bem como a abertura de valos ao longo das estradas, sem licença da Prefeitura.

Art. 62 - Os escoadouros de águas pluviais, serão feitos de forma que não rejudiquem a estrada.

Art. 63 - As obras das estradas municipais serão feitas por empreitada, mediante concorrência, ou por administração.

Art. 64 - Nenhuma estrada será contruída ou modificada, sem que se façam estudos prévios, projetos e orçamentos.

Art. 65 - As estradas municipais são construídas e conservadas pelo Município e as vicinais pelos interessados.

Art. 66 - A Municipalidade poderá considerar municipais estradas vicinais quando o progresso e interesse geral assim o exigirem.

Art. 67 - Todas as estradas públicas do Município terão conservação permanente e serão periodicamente reparadas e conservadas.

Art. 68 - Durante os reparos, consertos ou quaisquer trabalhos executados nas estradas e pontes, que dificultem o trânsito ou constituam perigo, a Prefeitura fará colocar os necessários sinais de advertência.

Art. 69 - Deverá ser solicitado ao Departamento de Obras e Viação a distância mínima do alinhamento das estradas públicas, a qual observará as peculiaridades de cada uma, para:

- a) - construção de qualquer natureza;
- b) - arborizações espessas;
- c) - derivações;
- d) - cercas, muros e arameados.

Parágrafo único - Ao infrator será aplicada a multa de Cr\$500,00 a Cr\$1.000,00, além de embargos, demolição ou derrubada.

Art. 70 - Só será permitido atravessar numa estrada pública, condutor de veículo para qualquer fim, com licença da Prefeitura e mediante a observância das condições técnicas exigidas. Infração: multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$2000,00.

Art. 71 - Fica o proprietário ou arrendatário de terras obrigado a manter aberta a frente de sua propriedade na parte que margeia a estrada, sob pena de serviço ser feito pela Prefeitura, que cobrará do responsável as despesas feitas.

CAPÍTULO III

Das praças e jardins

Art. 72 - As praças e jardins são terrenos de uso comum, instituídos para a recreação e higiene públicas.

Art. 73 - Sob pena de multa de Cr\$100,00 a Cr\$500,00, e obrigação de reparar o dano causado, é proibido nas praças e jardins:

- a) - entrar ou sair por outros lugares que não os indicados para esse fim;
- b) - tirar mudas ou arrancar galhos de plantas neles existentes;
- c) - danificar bancos ou removê-los de um lugar para outro, ou neles escrever ou gravar nomes e símbolos;
- d) - andar sobre canteiros ou retirar flores ou ornamentos;
- e) - cortar, abalar, ou, por qualquer modo, danificar muros, grades, cercas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
RIO GRANDE DO SUL

- 8 -

cas ou obras de arte;
f) - armar barracas ou quiosques; fazer ponto de venda ou de reclamo; colocar cadeiras de engraxate ou aparelhos fotográficos, sem prévia licença da Prefeitura;
g) - colocar anúncios ou símbolos.

Art. 74 - As pragas de esporte da Municipalidade terão sua frequência e funcionamento regidos mediante regulamento especial, observadas as seguintes normas de ordem geral:

- a) - acesso livre a menores de 16 anos;
- b) - restrição de acesso a menores turbulentos, que tenham sido admoestados e reincidirem em falta;
- c) - proibição de danificar qualquer aparelho ou instrumento de jogo ou diversão, sob pena de indenizá-lo.

Art. 75 - As disposições concernentes às vias públicas aplica-se a este Capítulo, no que couber.

TÍTULO IV

Dos lugares franqueados ao público

CAPÍTULO I

Das casas de comércio

Art. 76 - As casas de comércio estão sujeitas às obrigações constantes no Título VII.

CAPÍTULO II

Dos divertimentos

SEÇÃO I

Casas de espetáculos

Art. 77 - Os locais de espetáculos públicos estão sujeitos à verificação periódica de sua organização e condições de segurança, sendo que para sua instalação e funcionamento, dependem de aprovação do Poder Municipal.

Art. 78 - Os empresários de casas ou locais de espetáculos, ou os seus responsáveis, sob pena de multa de Cr\$500,00 a Cr\$2000,00, são obrigados a:

- a) - manter higienicamente limpas, tanto as salas de entrada como as de espetáculos;
- b) - impedir que os espectadores assistam às funções de chapéu na cabeça;
- c) - ter, em lugar discreto e de fácil acesso, e conservadas higienicamente limpas, instalações sanitárias, separadamente para cavalheiros e senhoras;
- d) - conservar e manter em perfeito funcionamento, os aparelhos destinados à renovação do ar;
- e) - manter o mobiliário em perfeita conservação;
- f) - cuidar que os espectadores não fumem no local das funções;
- g) - ter em lugar de fácil acesso e visíveis, e em perfeito estado de funcionamento, os aparelhos extintores de incêndio;
- h) - possuir bebedouro automático de água filtrada e escurvedeira hidráulica, em perfeito funcionamento;
- i) - proceder à limpeza das salas com aparelhos de aspiração, bem como possuir material de pulverização de inseticidas, aprovados pelo Departamento Estadual de Saúde;
- j) - impedir a entrada na sala de espetáculos, de pessoas que cheguem após o início da função a não ser que haja lugares vagos susceptíveis de serem ocupados sem prejudicar a visão dos demais espectadores.

§ 1º - Ao espectador que advertido, continuar a infração dos itens que se cabem neste artigo, será aplicada a multa de Cr\$100,00, além da obrigação de retirar do recinto.

§ 2º - Ao que depredar poltronas ou objetos de casa de espetáculos, será imposta a multa de Cr\$ 200,00, além da obrigação de ressarcir os danos causados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
RIO GRANDE DO SUL

199 -

sado.

Art. 79 - Os empresários de espetáculos públicos, sob pena de multa de Cr\$ 500,00, não poderão vender entradas em numero superior à lotação da casa.

Art. 80 - Não é permitida a projeção de anúncios na tela, senão antes da hora marcada para o início do espetáculo, e, sempre que isto for feito, é obrigatória a projeção de um dispositivo sobre educação sanitária e avisos da Municipalidade. Infração: multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2000,00.

Art. 81 - É vedado iniciarem-se os espetáculos públicos com atraso superior a 10 minutos, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado. Multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2000,00.

Art. 82 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem ar condicionado, ou exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo bastante para o efeito da renovação do ar.

Art. 83 - Espetáculos, bailes e festas de caráter público dependem para realizar-se, de prévia licença da municipalidade. Infração: multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1000,00.

§ 1º - As conferências remuneradas equiparam-se, para os efeitos deste artigo, às festas públicas.

§ 2º - Excetuan-se das disposições deste artigo, as reuniões festivas de qualquer natureza, levadas a efeito por sociedades, ou entidades de classe, em suas sedes, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 84 - Compete às autoridades que se encontrem nas salas de espetáculos, a serviço ou não, velar pela ordem e compostura dos espectadores, fazendo retirar-se os que se mostrarem inconvenientes.

Art. 85 - Os funcionários federais ou estaduais, encarregados da fiscalização nas casas de espetáculos, poderão por força de convênio, mediante ato do prefeito, fazer executar os dispositivos regulados neste capítulo.

SEÇÃO II

"Dancings" e "Boites"

Art. 86 - É vedado aos "dancings" e "boites" funcionarem sem alvará de licença da Municipalidade e em local diferente do indicado pelas autoridades municipais e policiais.

Parágrafo único - A licença para funcionamento de estabelecimento desse gênero é sempre de caráter precário e poderá ser cancelada a qualquer momento.

Art. 87 - A entrada a esses estabelecimentos só é permitida a maiores de 18 anos.

Parágrafo único - Os proprietários que permitirem a entrada de menores de 18 anos, além da responsabilidade de ordem penal, incorrerão na multa de Cr\$ 300,00.

Art. 88 - As bebidas alcoólicas só poderão ser fornecidas em quantidade tal que não cause embriaguez. Infração: multa de Cr\$ 1000,00.

Art. 89 - É expressamente proibida a manutenção de quartos de aluguel nos "dancings" e "boites", bem como algazarras e barulhos que perturbem o sossego público. Infração: cancelamento do alvará e multa de Cr\$ 1000,00 a Cr\$ 2000,00.

SEÇÃO III

Práticas desportivas

Art. 90 - Os jogos permitidos de qualquer espécie, dependem para sua realização, de prévia licença da Municipalidade, sem prejuízo de outras exigências e as leis ou regulamentos federais e estaduais estabelecerem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
RIO GRANDE DO SUL

- 10 -

Art. 91 - As arquibancadas e mais lugares destinados ao público, deverão oferecer a máxima segurança e só lhes poderão ser frequentados após exame e licença dos técnicos da Municipalidade, os quais lhes fixarão a lotação. Infração: multa de Cr\$500,00 a Cr\$2000,00.

Parágrafo único - O exame a que se refere este artigo deverá renovar-se, quando se tratar de construção de madeira, no máximo, de seis em seis meses.

Art. 92 - Nos locais onde se realizam jogos, deverá haver bebedouros, coletores de lixo do tipo aprovado, bem como sanitarias separadas para ambos os sexos, em número suficiente e conservadas em perfeita limpeza.

Parágrafo único - Os vestiários, dormitórios e demais instalações para os jogadores, estão sujeitos as exigências de higiene prescritas pelo Departamento Estadual de Saúde.

Art. 93 - As provas desportivas nas ruas e praças só poderão realizar-se com licença da Prefeitura e da Delegacia de Polícia.

Parágrafo único - As licenças de que trata o artigo, são concedidas gratuitamente.

Art. 94 - Aplica-se, aos locais onde se realizam jogos permitidos, o disposto no artigo 79.

CAPÍTULO III

Dos estabelecimentos vários

SEÇÃO I

Cafés, restaurantes, bares, botequins e mercadinhos

Art. 95 - Cafés, restaurantes, bares, botequins, mercadinhos e congêneres, para sua instalação e funcionamento, dependem, além das exigências constantes de leis ou regulamentos federais e estaduais e do Código de Obras e Construções, de licença da Municipalidade, a qual lhes fixará o horário de funcionamento.

Art. 96 - Os estabelecimentos mencionados nesta seção, são obrigados a manter, sob pena de multa de Cr\$500,00 a Cr\$2000,00 :

- a) - seus empregados ou garçons, limpos, convenientemente trajados, de preferência, uniformizados e com carteira de saúde;
- b) - seu interior, passeio e instalações sanitárias em perfeita limpeza;
- c) - coletores de lixo do tipo aprovado pela Municipalidade.

Art. 97 - É proibido aos estabelecimentos mencionados nesta seção, sob pena de multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$2000,00;:

- a) - vender bebidas alcoólicas a menores de 18 anos, ou a pessoas embriagadas;
- b) - permitir algazarra ou barulho que perturba o sossego público;
- c) - Expôr ao sol ou à poeira artigos de fácil contaminação ou deterioração.

SEÇÃO II

Barbearias e engraxates

Art. 98 - As barbearias e salões de beleza, bem assim as engraxaterias, dependem, para sua instalação e funcionamento, além das exigências constantes de leis ou regulamentos federais e estaduais, de licença da Municipalidade.

Art. 99 - Aplicam-se aos estabelecimentos mencionados nesta seção, os dispositivos do art. 95 e, ao seu pessoal, o disposto na alínea a) do art. 96, no que couber.

Parágrafo único - Nas barbearias e engraxaterias, ainda é exigido, es-carradeira hidráulica, e, entre as cadeiras dos engraxates, coletores de matéria inútil. Infração: multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$500,00.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

RIO GRANDE DO SUL

- 11 -

SEÇÃO III

Armazens de secos e molhados

Art. 100 - Aplica-se no que couber, aos armazens de secos e molhados, o disposto no artigos 95, 96 e 97 deste Código e, em especial, o que se refere à limpeza do recinto e do passeio fronteiro aos respectivos estabelecimentos.

SEÇÃO IV

Hotéis, pensões e casas de cômodo

Art. 101 - Hotéis, pensões e casas de cômodo dependem, para a sua instalação e funcionamento, além das exigências decorrentes de leis ou regulamentos federais e estaduais, de licença da Municipalidade.

Art. 102 - Os hotéis, pensões e casas de cômodo, além de outras prescrições, derivadas de leis ou regulamentos federais, estaduais e municipais são obrigados a manter:

- a) - rigorosa moralidade e higiene tanto da parte dos empregados como dos hóspedes;
- b) - quartos de banho e aparelhos sanitários em número suficiente e higienicamente limpos;
- c) - leitos, roupas de cama e cobertas higienicamente desinfetadas;
- d) - móveis e assinalhos, semanalmente desinfetados, de modo a preservá-los contra parasitas.
- e) - desinfetante permanente nos guarda-roupas e gavetas dos móveis.

§ 1º - Hóspedes ou empregados, cuja imoralidade, indecência, ou hábitos inconvenientes, forem manifestos, não poderão ser admitidos ou permanecer nesses estabelecimentos.

§ 2º - Em hipótese alguma as roupas de cama, toalhas ou guardanapos servidos, poderão ser dados, sem prévia lavagem, ao uso de outra pessoa.

Art. 103 - Nos hotéis, pensões e casas de cômodo é proibido:

- a) - admitir hóspedes portadores de moléstias contagiosas;
- b) - lavar roupas nos lavatórios, ou nos banheiros.

Parágrafo único - Quando se verificar por qualquer circunstância o previsto na alínea a) deste artigo, deverá ser feita imediata comunicação ao Departamento Estadual de Saúde e a Municipalidade para os devidos fins.

Art. 104 - Nos quartos dos hotéis e casas de cômodo é obrigatória a colocação, em lugar visível, de um quadro contendo a transcrição dos artigos desta seção.

Art. 105 - As infrações cometidas contra prescrições desta seção, serão punidas com multas de Cr\$500,00 a Cr\$2000,00, além de outras que couber.

CAPÍTULO IV

Dos mercados, feiras e "stands"

Art. 106 - Os mercados, feiras ou "stands" dependem, para a sua localização, instalação e funcionamento, de licença da Municipalidade. Infração: multa de Cr\$2000,00, sem prejuízo de apreensão e de embargo, se couber.

Art. 107 - Toda mercadoria exposta à venda nos mercados, feiras ou "stands" deve ser de boa qualidade e devidamente protegida contra possível contaminação.

Parágrafo único - A venda de frutas, verduras ou mercadorias deterioradas ou contaminadas, importa na multa de Cr\$200,00 a Cr\$2000,00 e apreensão.

Art. 108 - A exposição e venda de peixe, legumes, verduras ou carnes, obedecerá a horário determinado pela Municipalidade, de comum acordo com o Departamento Estadual de Saúde. Infração: multa de Cr\$200,00 a Cr\$1000,00.

Art. 109 - Os mercados e feiras se regerão por seus regulamentos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
RIO GRANDE DO SUL

- 12 -

e funcionarão no horário oficial determinado pela Municipalidade. Infração: multa de Cr\$1000,00 a Cr\$2000,00.

Art. 110 - Nos mercados e feiras, para efeito de iluminação, só é permitida a eletricidade, e, para quecimento, fogões a lenha, a gás ou eletrecidade. Infração: multa de Cr\$1000,00 a Cr\$2000,00.

Art. 111 - Sem prévia licença da Municipalidade, é proibido nos mercados, feiras ou "stands", sob pena de multa de Cr\$2000,00 e rescisão do contrato:

- a) - fazer qualquer alteração nas suas dependências;
- b) - Transferir, total ou parcialmente, do contrato de locação ou cessão.

Art. 112 - É proibido nos mercados e feiras, sob pena de multa de Cr\$200,00 a Cr\$ 2000,00:

- a) - depositar lixo fora dos recipientes a esse fim destinados;
- b) - conservar sujo o recinto da banca ou sala, bem como a parte do passeio que lhe corresponda;
- c) - deixar mercadorias expostas fora do horário oficial;
- d) - deixar de lavar, diariamente, os açougues, as bancas de verduras de aves ou de peixes;
- e) - conservar, sem a devida e permanente higiene, as gaiolas destinadas à exposição de aves;
- f) - deixar animais soltos;
- g) - dificultar a limpeza do recinto;
- h) - conservar, sem proteção, expostas ao pó, aos insetos ou ao sol, mercadorias que por sua natureza, sejam suscetíveis de contaminação ou deterioração;
- i) - depositar mercadorias ou fazer tenda de trabalho, nos passeios.

Parágrafo único - Para efeito da alínea a), os locatários ou concessionários deverão ter recipientes do tipo aprovado pela Municipalidade.

Art. 113 - A Municipalidade poderá determinar, nos mercados e feiras, os locais onde devem ser vendidas tais ou quais mercadorias.

Art. 114 - O Prefeito baixará ato regulamentando o funcionamento dos mercados e feiras, respeitadas as disposições deste Capítulo.

CAPÍTULO V

Das Igrejas e Templos

Art. 115 - É proibido pizar paredes e muros de igrejas ou templos, ou nêles pregar cartazes.

Art. 116 - A construção de igrejas, templos ou casas de culto obedecerá, além das disposições do Código de Obras e Construções, aos fins do culto a que se destinam, sendo obrigatório, em qualquer caso, que o local franqueado ao público seja conservado limpo e iluminado.

Art. 117 - Nas igrejas, templos ou casas em que houver pias ou se acenderem velas, observar-se-ão os seguintes requisitos:

- a) - as pias de água benta deverão ser do tipo higiênico;
- b) - as velas, tochas ou cirios deverão ser colocados de modo a se evitar incêndios ou acidentes.

Parágrafo único - As festividades externas dependerão de licença da Municipalidade, para se realizarem.

Art. 118 - As infrações, ao disposto neste capítulo, serão punidas com multa de Cr\$200,00 a Cr\$2000,00.

CAPÍTULO VI

Dos veículos de transporte coletivo

Art. 119 - Os veículos de transporte coletivo constituem bens de pro-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
RIO GRANDE DO SUL

- 13 -

priedade pública, ou privada, postos ao serviço do povo, e devem ser mantidos em perfeitas condições de segurança e higiene. Infração: multa de Cr\$200,00 a Cr\$2000,00 por unidade e por dia.

Parágrafo único - Compete, privativamente, à fiscalização da Municipalidade fazer observar as condições de segurança e, as condições de higiene, a fiscalização da Municipalidade de acordo com o Departamento Estadual de Saúde.

Art. 120 - Os veículos de transporte coletivo deverão ser lavados e desinfetados diariamente, não podendo entretanto, sob hipótese alguma, este serviço ser feito na via pública. Infração: multa de Cr\$500,00.

Art. 121 - É proibido, nos veículos de transporte coletivo, sob pena de multa de Cr\$200,00 a Cr\$2000,00 :

- a) conduzir explosivos ou inflamáveis;
- b) permitir o embarque de pessoas inconvenientemente vestidas ou embriagadas;
- c) conversar com os motoristas, quando o veículo em movimento;
- d) conduzir maior número de passageiros do que a lotação estabelecida;
- e) fumar.

Art. 122 - As empresas concessionárias de serviços de transporte coletivo são obrigadas a:

- a) - manter em perfeito estado de conservação os passeios públicos e logradouros por elas utilizados;
- b) - reparar os danos causados por seus veículos nas vias públicas;
- c) - fazer constar em lugar visível, no interior do veículo, o valor da passagem e seu itinerário. Infração: multa de Cr\$200,00 por veículo e por vez.

Art. 123 - As empresas de transporte coletivo, sob pena de multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$2000,00, é vedado:

- a) - mudar, para fins de encurtamento, a chapa indicadora de viagem já designada;
- b) - mudar o itinerário de um veículo, sem motivo de força maior;
- c) - baldear passageiros de um veículo para outro, a não ser como medida de segurança, ou por acidente.

Art. 124 - O passageiro que danificar dolosamente um veículo de transporte coletivo será obrigado a ressarcir o dano causado, além de multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$2000,00.

§ 1º - Nos veículos de transporte coletivo, deve ser observada a entrada pela porta de trás e saída pela porta da frente;

§ 2º - Os veículos de que trata este artigo deverão conduzir extintor de incêndio de tipo aprovado pela Municipalidade, em perfeito funcionamento, e colocado em local por esta designado.

Att. 125 - Os fiscais, condutores, motoristas, cobradores e trocadores, são responsáveis pela rigorosa fiscalização da observância do disposto neste capítulo.

Parágrafo único - Sob pena de multa de Cr\$1000,00, além de outras penalidades que o caso exigir, os fiscais, condutores, motoristas, cobradores e trocadores são obrigados a tratar os passageiros com urbanidade.

CAPÍTULO VI

Dos cemitérios

Art. 126 - Os cemitérios particulares ou municipais são parques de utilidade pública, reservados ao sepultamento dos mortos.

§ 1º - Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com plantapreviamente aprovada pela Municipalidade, e cercados com muro de, no mínimo, dois metros de altura.

§ 2º - É lícito a irmandades, ou sociedades particulares, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecerem e manterem cemitérios, circundados simplesmente de cerca viva nos quais, porém só serão permitidos túmulos rasos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
RIO GRANDE DO SUL

- 14 -

§ 3º - Nos cemitérios é proibido colocar ou manter vasos ou quaisquer outros recipientes que, por sua natureza, possam conter água ou outro líquido que ocasionem focos de insetos nocivos. Infração: multa de Cr\$200,00 a Cr\$1000,00 à entidade mantenedora do respectivo cemitério.

Art. 127 - Os cemitérios tem caráter secular e serão administrados pela autoridade competente, ficando, porém, livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis.

Parágrafo único - Nos cemitérios municipais, os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, de princípios filosóficos ou de ideologia política.

Art. 128 - Os cemitérios dependem, para sua localização, instalação e funcionamento, de licença da Municipalidade, atendidas as prescrições do Departamento Estadual de Saúde.

Parágrafo único - Os cemitérios particulares de irmandades, confrarias, ordens congregações religiosas ou de hospitais, estão sujeitos à fiscalização municipal.

Art. 129 - A Municipalidade manterá carro fúnebre que a juízo das autoridades municipais, poderá ser posto, gratuitamente, à disposição das pessoas comprovadamente pobres.

Art. 130 - O Prefeito baixará decreto regulamentador do funcionamento dos campos santos existentes no Município de Butiá, respeitados os princípios deste capítulo.

TÍTULO V

Do serviço de limpeza

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 131 - A limpeza das vias públicas e outros logradouros, a retirada do lixo domiciliar e a remoção das fossas moveis são serviços privativos da Municipalidade.

§ 1º - Matérias que por sua natureza, dimensões, quantidade ou peso, não se adaptem ao recipiente regulamentar, poderão ser removidos por veículo da Municipalidade, mediante requisição dos interessados e pagamento da taxa estabelecida.

§ 2º - A remoção de animais mortos, ou detritos que, por sua natureza onhem em perigo a saúde pública, será feita em veículos apropriados, e enterrados e profundamente suficiente.

Art. 132 - O horário para a remoção do lixo obedecerá aos interesses da Saúde Pública e da Municipalidade.

§ 1º - Na primeira seção da zona urbana, a remoção do lixo deverá estar terminada às 9 horas e, nas outras seções, às 11 horas.

§ 2º - A remoção do lixo dos estabelecimentos públicos ou das repartições municipais, estaduais e federais, será feita em horas e condições previamente estabelecidas.

§ 3º - A remoção do produto da limpeza de matacões, entrepostos, mercados e feiras, quando não se tratar de serviço público, será feita em horário pré-estabelecido e a expensas dos proprietários.

Art. 133 - É obrigatório, para fins de depósito de lixo, o uso de recipiente do tipo aprovado pela Municipalidade.

Parágrafo único - O recipiente referido neste artigo deve ser coberto com capacidade máxima de 25 decímetros cúbicos.

Art. 134 - Cada economia predial tem o direito à retirada diária do conteúdo de um recipiente de capacidade máxima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
RIO GRANDE DO SUL

- 15 -

§ 1º - Os recipientes, para efeito de remoção, deverão ser colocados nas soleiras das portas de entrada dos prédios, ou em ponto visível e facilmente acessível.

§ 2º - Quando não for possível a colocação dos recipientes na forma do parágrafo anterior, será permitido colocá-los nos passeios meia hora antes da passagem do veículo coletor, devendo porém ser retirado, no máximo, até meia hora depois de feita a coleta. Infração: multa de Cr\$ 200,00.

Art. 135 - É proibido depositar lixo nas vias públicas, mesmo nas mais distantes do centro da cidade, e em terrenos não edificados. Infração: multa de Cr\$200,00 a Cr\$2000,00.

Art. 136 - O lixo proveniente da capinação, limpeza e varredura de locais públicos, para fins de remoção, será depositado em local de fácil acesso aos caminhões ou veículos coletores.

Art. 137 - Os servidores, ou pessoas encarregadas da coleta ou manipulação do lixo, deverão usar, em serviço, roupas e luvas apropriadas fornecidas pela Municipalidade.

CAPÍTULO II

Da limpeza das vias públicas

Art. 138 - A capinação e varredura das vias públicas e outros logradouros, bem como a limpeza das calhas e valetas são serviços públicos de caráter permanente.

Parágrafo único - Para a execução desses serviços, a cidade será dividida em zonas. Nas zonas centrais a Municipalidade manterá turmas estáveis de zeladores sob a chefia de capatazes, os quais responderão pela rigorosa limpeza das áreas a seu cargo; nas zonas periféricas, manterá turmas volantes, as quais incumbirá a execução desses serviços, pelo menos de três em três meses.

Art. 139 - É defeso aos zeladores retirar lixo domiciliar, comercial ou industrial, ou fazer tiragem do lixo nas ruas. Infração: suspensão do trabalho por cinco dias.

Art. 140 - O produto da limpeza das calhas e valetas, não utilizado para a reparação de ruas ou calçadas, poderá ser cedido gratuitamente a quem solicitar.

Art. 141 - A Municipalidade poderá, ressalvadas a higiene e a saúde públicas, empregar qualquer processo físico ou químico, aprovado, no combate a trama que cresce nas vias públicas.

CAPÍTULO III

Da utilização do lixo

Art. 142 - O lixo retirado da cidade será transformado em adubo orgânico, pelo sistema de fermentação em câmaras fechadas (tratamento celular zimomérico), ou outro aconselhado pela técnica.

Parágrafo único - É vedada a queima, nas ruas ou nos pátios, de lixo ou de qualquer outra matéria orgânica, suscetível de aproveitamento para fertilização do solo, devendo tais substâncias serem devidamente enterradas ou acondicionadas de modo a não prejudicar a vizinhança.

Art. 143 - Serão mantidas, em lugares apropriados e devidamente aparelhadas, um ou mais fábricas de utilização do lixo.

§ 1º - O produto das fábricas, devidamente tratado, será selecionado e classificado para utilização nas pragas e jardins municipais e o excedente vendido a preço de concorrência.

§ 2º - A responsabilidade da produção e venda do adubo poderá, mediante concorrência e sob contrato, ser transferida a particulares.

§ 3º -



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
RIO GRANDE DO SUL

-16 -

CAPÍTULO IV
Das sanitárias públicas

Art. 144 - O serviço de conservação e limpeza das sanitárias públicas, executado pela Municipalidade, é por intermédio do departamento competente.

Art. 145 - Sob pena de multa de Cr\$200,00 a Cr\$2000,00, é proibido:

- a) - obstruir mictórios, lavatórios ou ralos;
- b) - escrever nas paredes ou sujá-las de qualquer forma;
- c) - urinar ou defecar, fora dos respectivos vasos;
- d) - atirar lixo de qualquer natureza fora dos respectivos recipientes.

Parágrafo único - Incumbe aos zeladores, além da obrigação de conservar as sanitárias públicas limpas e higienicas, manter nos seus recintos a ordem e a decência, e conservar, em lugar visível e acessível, coletores de lixo.

TÍTULO VI

Dos terrenos não edificados
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 146 - Terrenos não edificados são aqueles nos quais não existem construções ou as existentes estão em ruínas ou em fase de demolição, ou se com construções em andamento, já tenham excedido os prazos regulamentares.

Art. 147 - Os proprietários de terrenos não edificados, que dão frente para a via pública, são obrigados a cercá-los de acordo com o disposto neste Código e a calçar os passeios fronteiros aos mesmos, sempre que haja meio fio. Infração: multa de Cr\$1000,00 por semestre.

§ 1º - As cercas vivas deverão ser mantidas podadas no alinhamento da via pública, sob pena de multa de Cr\$200,00 a Cr\$1000,00.

§ 2º - Nas ruas abertas por particulares para a venda de terrenos em lotes, o cercamento dos terrenos só será exigido após a venda dos mesmos.

§ 3º - O cercado dos terrenos, seja de alvenaria, madeira ou arame ou sebes vivas, deve ser mantido em bom estado de conservação e segurança. Infração: multa de Cr\$500,00 por semestre até o cumprimento da ordem.

Art. 148 - Os proprietários de terrenos não edificados são obrigados sob pena de multa de Cr\$200,00 a Cr\$2000,00, além da obrigação de pagarem o serviço de limpeza executado pela Municipalidade, a mantê-los capinados, limpos e drenados, salvo os que estejam dependentes de obras públicas.

TÍTULO VII

Do comércio, indústrias e profissões

CAPÍTULO I

Do comércio e profissões

SEÇÃO I

Comércio localizado

Art. 149 - Estabelecimentos comerciais são organizações criadas para transacionar com o público.

Art. 150 - Nenhum estabelecimento comercial poderá funcionar no Município sem o respectivo alvará de licença. Infração: multa de Cr\$500,00 a Cr\$1000,00 para capital até Cr\$100.000,00; ou de Cr\$1000,00 a Cr\$3000,00 para capital superior a Cr\$100.000,00.

§ 1º - O alvará de licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará.

§ 2º - O alvará de licença deverá estar afixado em lugar próprio e facilmente visível. Infração: multa de Cr\$500,00.

§ 3º - As exigências desta seção se estendem, também, às profissões exercidas no Município.

Art. 151 - O alvará de licença, será expedido mediante requerimento ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
RIO GRANDE DO SUL

- 17 -

Prefeito.

§ 1º - No alvará de licença, deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos em leis tributárias e fiscais:

- a) - número de inscrição;
- b) - localização do estabelecimento;
- c) - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade de-
ta funcionar o estabelecimento;
- d) - ramo de atividade e condições de taxaço do imposto a que este-
ja sujeito o estabelecimento;

§ 2º - Os estrangeiros devem, na forma da lei, fazer prova de perma-
nência definitiva no País.

§ 3º - O alvará de licença terá validade, enquanto não se modificar
qualquer dos elementos essenciais nele inscritos.

§ 4º - O estabelecimento cujo alvará de licença caducar, deverá reque-
rer outro com os novos característicos essenciais. Infração: multa de Cr\$500,00
a Cr\$2000,00.

Art. 152 - O alvará de licença para a localização temporária de es-
tabelecimento, vigorará pelo prazo nele estipulado, o qual, em hipótese alguma
poderá ser maior de três meses.

Art. 153 - O requerimento para a concessão de alvará de licença, de-
verá preceder sempre o início de qualquer nova atividade que altere os caracte-
rísticos daquela para a qual já havia sido concedido alvará anterior. Infração:
multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$2000,00.

Parágrafo único - Para fins de fiscalização, a pr ova de requerimento
entregue à Municipalidade substitui, provisoriamente o alvará.

Art 154 - O alvará de licença poderá ser cassado pela Municipalidade:

- a) - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- b) - para reprimir especulações com gêneros de primeira necessidade;
- c) - como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego
segurança públicas;
- d) - quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria
os agentes municipais, ou
- e) - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos
que fundamentarem a solicitação.

Parágrafo único - Cassado o alvará de licença, o estabelecimento se-
rá imediatamente fechado.

Art. 155 - É livre o horário de funcionamento dos estabelecimentos co-
merciais, respeitadas a legislação do trabalho, as convenções dos interessados,
homologadas pelo Prefeito, o sossego e o decôro públicos.

Art. 156 - Mediante ato especial, o Prefeito poderá limitar o horário
dos estabelecimentos, quando:

- a) - homologar convenção feita pelos estabelecimentos que ajustarem ho-
rário especial para o seu funcionamento, desde que essa convenção seja adotada,
o mínimo por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos;
- b) - atender a requisições legais e justificadas das autoridades com-
petentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decôro pú-
blico, ou que reincidam nas sanções da legislação do trabalho.

Parágrafo único - Homologada a convenção, de que trata a alínea "a"
do presente artigo, passará ela a constituir postura municipal, obrigando os es-
tabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento dos seus termos e sujeitando
os infratores a penalidades cominadas.

Art. 157 - Todo estabelecimento comercial é obrigado a manter seu re-
nto em perfeita limpeza e higiene e a ter, em lugar visível e acessível, re-
pente coletor de lixo. Infração: multa de Cr\$200,00 a Cr\$1000,00.

SEÇÃO II

Comércio ambulante



— Prefeitura Municipal de Butiá —

RIO GRANDE DO SUL

-18-

Art. 158 - Comércio ambulante é toda e qualquer atividade lucrativa exercida por conta própria, ou de terceiros, e que se não opere na mesma forma e nos usos do comércio localizado, ainda que com este tenha ou venha a ter ligação ou intercorrência, caracterizando-se nesta última hipótese, pela improvisação de vendas ou negócios que se realizem fora do estabelecimento com que tenha conexão.

Art. 159 - Nenhum comércio ambulante é permitido no Município sem o respectivo alvará de matrícula. Infração: multa de Cr\$200,00 a Cr\$2000,00.

Parágrafo único - O alvará de matrícula para comércio ambulante é individual, intransferível e, exclusivamente, para o fim para o qual foi extraído, e deve ser sempre conduzido pelo seu titular, sob pena de multa.

Art. 160 - O alvará de matrícula será expedido mediante requerimento ao Prefeito.

§ 1º - No alvará de matrícula, deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos em leis tributárias e fiscais:

- a) - número da inscrição;
- b) - residência do comerciante ou responsável;
- c) - nome, razão social, ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 2º - O alvará de matrícula só terá validade dentro do exercício em que foi extraído.

§ 3º - O vendedor ambulante não licenciado, ou o que for encontrado sem revalidar a matrícula para o exercício corrente, está sujeito à multa e apreensão dos artigos encontrados em seu poder até o pagamento da multa imposta.

Art. 160 - É proibido ao vendedor ambulante sob pena de multa de Cr\$200,00 a Cr\$2000,00:

- a) - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, sem licença especial;
- b) - impedir ou dificultar o trânsito por colocar, nas vias públicas ou outros logradouros, mesas, cadeiras ou outros objetos quaisquer;
- c) - transitar, pelos passeios, conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 161 - Os vendedores ambulantes de frutas e verduras, portadores de licença especial para estacionamento, são obrigados a conduzir recipiente para coletar o lixo proveniente do seu negócio.

Art. 162 - Os vendedores ambulantes de tecidos, roupas feitas, quinilhanias, brinquedos e semelhantes não poderão exercer suas atividades nas ruas e horas em que o comércio localizado estiver fechado. Infração: multa de Cr\$500,00 por vez.

Art. 163 - Os vendedores ambulantes notoriamente pobres, com encargos de família, inválidos ou incapazes para outras atividades, poderão por solicitação ao Prefeito, ter redução do imposto e da taxa do alvará de matrícula ou mesmo, conforme o caso, isenção de ambos.

Art. 164 - Os vendedores ambulantes deverão andar munidos de carteira de saúde fornecida pelo Departamento de Saúde. Infração: multa de Cr\$200,00 de cada vez.

Art. 165 - Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

SEÇÃO III

Comércio de explosivos

Art. 166 - Nenhum comerciante poderá ter em seu estabelecimento gêneros explosivos sem que tenha tirado, além da licença comum, a licença especial para o comércio desses artigos.

Art. 167 - Ao comércio de explosivos, aplicam-se no que couber, to-



— Prefeitura Municipal de Butiá —

RIO GRANDE DO SUL

- 19 -

dos os preceitos relativos à indústria de explosivos, inflamáveis e corrosivos.

SEÇÃO IV

Comércio de gasolina e óleos

Art. 168 - A licença para negócio com gasolina e óleo, preenchidas as formalidades legais, só poderá ser concedida:

- a) - aos Postos de serviço;
- b) - às garagens;
- c) - às bombas.

§ 1º - O fornecimento será feito em aparelhos modernos, que satisfaçam as exigências deste Título.

§ 2º - Os óleos finos, cujo acondicionamento original não permita a sua transferência para os aparelhos de fornecimento, poderão ser vendidos em seu próprio acondicionamento.

Art. 169 - Considera-se "Posto de Serviço" a edificação especialmente feita em logradouros públicos ou em terreno dominical do Município ou de propriedade privada, para atender às necessidades de veículos automotores e que, com requisitos de estética e segurança, reúna no mesmo local aparelhos destinados à limpeza e à conservação desses mesmos veículos, bem como de suprimento de ar e água e, com ou sem serviço de reparos urgentes.

Art. 170 - Entende-se por garage o espaço coberto, fechado por paredes de alvenaria, que tenha sob sua guarda veículos automotores e mantenha ou não serviço de limpeza e conservação de veículos da mesma natureza, bem como oficina de reparos e consertos.

* Art. 171 - São requisitos essenciais aos "Postos de Serviço" além dos previstos neste Código:

- a) - que tenham as edificações de material incombustível, salvo o madeiramento do telhado e esquadrias;
- b) - que se conformem com os preceitos de estética, higiene e segurança, e com as condições especiais para cada caso particular, estabelecidas pelo Departamento de Obras e Viagem;
- c) - que, quando tenham aparelhos destinados à venda de combustível líquido, possuam reservatórios subterrâneos, metálicos e hermeticamente fechados que apenas se comuniquem com a tubagem imprescindível ao funcionamento dos aparelhos e cuja capacidade máxima total seja de 5.000 litros;
- d) - que, se assim determinar o Departamento de Obras e Viagem, sejam providos de instalações sanitárias franqueadas ao público;
- e) - que, quando situados dentro ou no extremo de quadras, tenham as edificações recuadas seis metros do alinhamento da via ou vias públicas, e separadas das propriedades lindantes, laterais ou ao fundo, pelas distâncias, respectivamente, de 7 a 12 metros, devendo o terreno livre ser convenientemente ajardinado;
- f) - que os aparelhos destinados propriamente ao fornecimento dos produtos, sejam providos de medidores que mostrem, em litros, precisamente, a quantidade vendida no ato, bem como de registradoras dessas quantidades, sujeitos a qualquer momento, à fiscalização da Prefeitura.

Art. 172 - A Administração Municipal, poderá dar em locação a terceiros, terrenos do domínio municipal, quer se trate de parte de logradouros públicos, quer sejam terrenos do seu patrimônio, para neles serem instalados "Postos de Serviço".

Art. 173 - A licença para a construção e funcionamento dos "Postos de Serviço" será obtida mediante contrato.

Art. 174 - Quando se trata de "Postos de Serviço" instalados em logradouros públicos ou em terrenos dominicais do Município, após expirado o prazo contratual, independentemente de qualquer indenização se livre de todo ônus reverterão ao patrimônio municipal as edificações, instalações e mais benfeitorias feitas no imóvel.

Art. 175 - Os "Postos de Serviço" devem funcionar permanentemente, sen-



— Prefeitura Municipal de Butiá —

RIO GRANDE DO SUL

- 20 -

de que, entre 0 e 6 horas, poderão ser atendidos por um só empregado. A venda de combustível obedecerá, porém, ao horário que as autoridades determinarem.

Art. 176 - Nos "Postos de Serviço" deverá ser mantida, durante a noite, a iluminação habitual, que poderá entretanto, após as 24 horas, ser diminuída.

Art. 177 - Os "Postos de Serviço", quando situados dentro ou no extremo de quadras, deverão ser separados da via ou vias públicas, por muros artísticos e das propriedades lindas não edificadas, por muros simples, com altura de, no mínimo, 1,80 metros.

Art. 178 - Nos "Postos de Serviço", bem como nos muros, a que se refere o artigo precedente, só serão permitidos anúncios luminosos, mediante licença da Prefeitura.

Art. 179 - Nenhum "Posto de Serviço", salvo determinação especial da Prefeitura, poderá deixar de possuir os seguintes aparelhos:

- a) - balança de ar e água;
- b) - elevador de água hidráulico;
- c) - compressor de ar;
- d) - medidor de água de repartição competente.

Art. 180 - Devem os veículos operar, nos "Postos de Serviço", dentro das respectivas edificações ou da área confinada ao "Posto".

Art. 181 - Os funcionários dos "Postos de Serviço" devem, nas horas de serviço, manter-se convenientemente uniformizados.

Art. 182 - Os tanques para o depósito de gasolina, nos "Postos de Serviço" em que houver abastecimento de gasolina ou seus sucedâneos, não poderão ter, cada um, capacidade superior a 5.000 litros.

Art. 183 - As garagens poderão manter aparelhos modernos aprovados pela Prefeitura, mas exclusivamente para suprimento de combustível e lubrificantes aos veículos de sua guarda ou que venham a sofrer reparos em suas oficinas.

Art. 184 - As garagens deverão satisfazer os seguintes requisitos essenciais:

- a) - estarem de acordo com os preceitos, da estética, higiene e segurança, prescritos neste Código;
- b) - terem as paredes externas e divisórias de alvenaria, o piso impermeabilizado, o forro e a cobertura de material incombustível, salvo o materialamento do telhado. As esquadrias poderão também ser de madeira;
- c) - os aparelhos deverão satisfazer aos requisitos estabelecidos na letra f) do art. 171.

Art. 185 - As garagens poderão ter um tanque para depósito de gasolina, junto a cada porta que dê saída a veículos, não distando menos de 50 metros.

§ 1º - Nas garagens existentes, a capacidade do tanque será no máximo, de 5.000 litros.

§ 2º - Nas garagens que se estabelecerem, o tanque não poderá ter mais de 1.000 litros de capacidade.

§ 3º - Em cada tanque só poderá ser colocada um bomba.

Art. 186 - Quando as garagens ficarem recuadas, deve o terreno ser separado da via pública por muros artísticos, bem como das propriedades lindas por muros simples, com altura não inferior a 1,80 metros.

Art. 187 - O terreno livre, visto da rua, deverá ser convenientemente ajardinado.

Art. 188 - As garagens que não satisfazerem as condições deste Código não poderão ter depósitos nem aparelhos para a venda de gasolina ou óleo.

Art. 189 - Nas zonas suburbana e rural, não havendo "Posto de Serviço", em número suficiente, a Prefeitura permitirá a colocação, a título precário,



— Prefeitura Municipal de Butiá —

RIO GRANDE DO SUL

- 21 -

rio, de bombas para o fornecimento de gasolina ou óleo.

Parágrafo único - As bombas, quando houver no local corrente elétrica, deverão ser iluminadas.

Art. 190 - Para a instalação de bombas nas condições previstas nesta lei, devem os interessados juntar plantas em duas vias, com referências explicativas, quer quanto ao local, exato em que a bomba deverá ser instalada, quer quanto a sua posição em relação às construções mais próximas, no alinhamento da via pública e a outras bombas e "Postos de Serviço" já existentes.

Art. 191 - As bombas não poderão ficar a menos de 3 metros de quaisquer edifícios e os tanques a menos de 4 metros.

Art. 192 - Nas empresas particulares industriais e de transportes, os proprietários poderão instalar aparelhos de tipo permitido por lei para suprimento de gasolina e óleo a seus veículos ou máquinas, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

Do comércio de inflamáveis

Art. 193 - As fábricas de tintas, óleos, artefatos de borracha e outros que empreguem na preparação dos produtos, gasolina, álcool, aguarrás ou outros inflamáveis, deverão obter da Prefeitura licença especial, em que mencionarão as quantidades permitidas, as quais serão fixadas em cada caso, tendo em vista as necessidades da indústria, localização, instalações que possua, etc.

Art. 194 - Para exata fiscalização, de acordo com este Código, aqueles que obtiverem licença para uso de inflamáveis, ficam obrigados a permitir a entrada dos fiscais da Prefeitura.

CAPÍTULO II

Da indústria

SEÇÃO I

Das disposições gerais

Art. 195 - A indústria, sendo por natureza, em geral, barulhenta e, exigindo muito espaço para as suas atividades internas e externas, não poderá ser localizada na zona comercial ou em bairro residencial, exceto quando não prejudique, de modo algum, a atividade do comércio ou a tranquilidade pública.

Art. 196 - À indústria aplicar-se, no que couber, todos os preceitos relativos ao comércio localizado, e mais:

- a) - proibição de despejar, nas vias públicas e outros logradouros bem como, nos pátios ou terrenos, os resíduos provenientes das suas atividades;
- b) - obrigação de conservar limpos o recinto de trabalho e os pátios interiores;
- c) proibição de canalizar, para as vias públicas e outros logradouros, o escape dos aparelhos de pressão, ou líquidos de qualquer natureza;
- d) - obrigação de reparar a chapa de rodagem, ou passeios, danificados por suas atividades;
- e) - obrigação de construir chaminé de modo a evitar que a fuligem se espalhe pela vizinhança;
- f) - obrigação de conservar em perfeita limpeza os passeios e a chapa de rodagem fronteiros às suas fábricas.

SEÇÃO II

Substâncias explosivas e corrosivas

Art. 197 - Nenhuma fábrica de substâncias explosivas, inclusive corrosivas, poderá ser instalada no Município sem a necessária licença especial da Prefeitura, e sem que fique, em relação às vias públicas e habitações, a distância de trezentos metros, no mínimo.

Art. 198 - As fábricas de fogos de artifício não poderão ter em depósito mais de quinhentos quilos de explosivos, que deverão ser conservados



— Prefeitura Municipal de Butiá —

RIO GRANDE DO SUL

- 22 -

em recintos fechados e isolados.

Art. 199 - Os fogos manufaturados serão removidos dentro de doze horas para os depósitos estabelecidos com as seguranças que se tornarem necessárias.

Art. 200 - A infração de qualquer dos artigos deste Capítulo será punida com a multa de Cr\$3000,00 a Cr\$10.000,00.

Art. 201 - Fica proibida, sem licença prévia da Prefeitura, a instalação de depósitos de inflamáveis, explosivos e corrosivos, no perímetro urbano e suburbano da cidade.

§ 1º - Só serão permitidos os mencionados depósitos a uma distância mínima de trezentos metros das habitações e vias públicas, tratando-se de substâncias explosivas, e de vinte metros, tratando-se de inflamáveis.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão possuir extintores de incêndio, em lugar visível e de fácil acesso, em número e do tipo aprovado pela Prefeitura.

Art. 202 - Fica proibida:

a) - a permanência por mais de dez horas, de produtos inflamáveis, explosivos e corrosivos, qualquer que seja o destino a que se reservam;

b) - a permanência na via pública, por mais de dez horas, de volumes e gêneros inflamáveis, explosivos e corrosivos, qualquer que seja o destino a que se reservam;

c) - a permanência de inflamáveis, explosivos e corrosivos, mesmo que provisoriamente, por baixo de andares destinados à habitação.

Art. 203 - A Prefeitura, sempre que julgar oportuno, fiscalizará ou executará o serviço de carga e descarga de inflamáveis, explosivos e corrosivos nos lugares permitidos.

Art. 204 - A infração de qualquer dos artigos deste Capítulo será punida com a multa de Cr\$1000,00 a Cr\$3000,00.

SEÇÃO III

Das indústrias insalubres

Art. 205 - Dentro do perímetro da cidade e povoações é expressamente proibida a instalação de curtumes, salgações de couros, fábricas de velas, de sabão, de óleos, refinações de sebo ou de azeite, depósitos de sal, em grande escala, e qualquer estabelecimento industrial que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 206 - O requerimento de licença para a instalação de qualquer dos estabelecimentos citados no artigo anterior deverá indicar pormenorizadamente os fins a que se destina o estabelecimento, natureza das matérias-primas e combustíveis a serem empregados, local em que ficará situado o mesmo e distância mínima deste em relação às habitações vizinhas.

Art. 207 - Recebido o requerimento, o Prefeito o encaminhará à autoridade sanitária estadual, para se manifestar sobre a conveniência da licença.

Art. 208 - No alvará de licença, far-se-á indicação precisa do local em que deverá funcionar o estabelecimento e da distância que deverá o mesmo ficar das habitações vizinhas.

Art. 209 - A ninguém é permitido, dentro da cidade, e povoações do município, pôr couros a secar nas ruas e logradouros públicos, nem manter depósito dos mesmos, senão nos pontos previamente designados pela Prefeitura.

Art. 210 - Não é permitido lavar e preparar fressuras senão nas instalações do Matadouro.

Art. 211 - A infração de qualquer dos artigos deste título será puni-



— Prefeitura Municipal de Butiá —

RIO GRANDE DO SUL

- 23 -

do com a multa de Cr\$200,00 a Cr\$5000,00, além de outras penalidades previstas em Lei.

SEÇÃO IV

Das pedreiras

Art. 212 - Nenhuma pedreira será explorada no município sem a autorização expressa da Prefeitura.

Art. 213 - Além da pólvora de mina, nenhum outro explosivo poderá ser empregado na exploração de pedreira.

Art. 214 - As explorações serão antecedidas das precauções necessárias para resguardar a vida e o patrimônio dos que se encontrarem nas vizinhanças.

Art. 215 - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que, posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano a vida ou às propriedades vizinhas, bem como se manifestar sua exploração contrária aos interesses da Municipalidade.

CAPÍTULO III

A aferição de pesos e medidas

Art. 216 - O serviço municipal de aferição de pesos e medidas é realizado pela Seção de aferição de pesos e medidas da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - A aferição de pesos e medidas será feita anualmente com o objetivo de manter a integridade e uniformidade dos pesos e medidas do Município.

Art. 217 - Todo e qualquer serviço de aferição é executado pelo Laboratório metroológico da Prefeitura Municipal, com o auxílio de padrões oficiais; exceto nos aparelhos estacionários que serão aferidos no próprio local em que se acham instalados.

§ 1º - Compreende-se por aparelho estacionário aquele que funciona somente em local fixo e que seja irremovível, a critério da seção metroológica.

§ 2º - Os interessados serão atendidos durante os meses de janeiro a junho, de cada exercício, com dias marcados, segundo a relação divulgada e afixada na própria seção, obedecendo à ordem alfabética.

§ 3º - Os contribuintes sujeitos à aferição de pesos e medidas, podem requerê-la em seus próprios estabelecimentos, mediante pagamento de toda e qualquer despesa que ocorrer durante os trabalhos, abrangendo transporte, horas com pessoal e danos materiais, que correrão por conta dos interessados.

Art. 218 - Os pesos e medidas em uso nos distritos serão aferidos no recinto das Sub-Prefeituras, em época determinada pela seção de Aferição de Pesos e Medidas do Município.

§ 1º - O Município usará o mesmo sistema de pesos e medidas em vigor em todo o território nacional que é o metro decimal;

§ 2º - Os contribuintes que ficarem em atraso com a aferição de seus aparelhos, sujeitar-se-ão à multa regulamentar.

§ 3º - Os pesos e as medidas são sujeitos em exame inicial e aferição periódica, são os determinados pelo Instituto Nacional de Tecnologia, conforme legislação em vigor.

§ 4º - Os serviços de aferição, taxas, multas e reincidências, previstos neste Capítulo, serão regulados pelo que dispuser a respeito a legislação metroológica federal.

§ 5º - É expressamente proibido fazer transações comerciais com aparelhos medidores que não tenham recebido aferição e sobre os quais não tenha sido expedido o competente certificado oficial.

CAPÍTULO IV

Das anúncios de propaganda comercial

Art. 219 - São anúncios de propaganda comercial as indicações por meio de inscrições, letreiros, taboletas, disticos, legendas, cartazes, painéis, lacas, visíveis da via pública, em locais frequentados pelo público ou, por



Prefeitura Municipal de Butiá

RIO GRANDE DO SUL

- 24 -

qualquer forma, expostos ao público, e referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas ou produtos de qualquer espécie, ou a reclamo de qualquer pessoa ou coisa.

Art. 220 - Nenhum anúncio comercial poderá ser exposto ao público ou mudado de local, sem prévia licença da Municipalidade. Infração: multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2000,00.

§ 1º - Anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à censura municipal, mediante apresentação dos desenhos e dizeres, em escala mínima de 1:20, devidamente cotados, em duas vias, contendo:

- a) - as cores que serão usadas;
- b) - a disposição do anúncio ou onde será colocado;
- c) - as dimensões e a altura de sua colocação em relação ao passeio;
- d) - a natureza do material de que será feito.

Art. 221 - É proibido, sob pena de multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2000,00 e obrigação de ressarcir os danos causados, a colocação de anúncios:

- a) - que obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas ou bandeiras;
- b) - que, pela quantidade, proporções ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas;
- c) - que desfigurem de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios;
- d) - que, de qualquer forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos típicos, tradicionais, ou históricos, e edifícios públicos, suas igrejas e templos;
- e) - que pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;
- f) - que sejam escandalosos, atentem contra a moral ou façam referência a doenças repugnantes e seu tratamento.

Art. 222 - Ainda sob pena de multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2000,00, são proibidos os anúncios:

- a) - inscritos nas folhas de portas e janelas;
- b) - encostados ou dependurados às portas ou paredes externas dos estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, exceto quando em mostradores artísticos de tipo aprovado pela Prefeitura;
- c) - pregados, colados ou dependurados nas beiras das vias públicas ou outros logradouros, ou nos postes de iluminação ou telefônicos;
- d) - confeccionados de material não resistente à intempérie, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, ou para distribuição a domicílio, sob licença especial da Municipalidade;
- e) - em avulsos, para distribuição ao público, nas vias públicas, ou para entrega a domicílio, sem licença especial da Municipalidade;
- f) - em faixas que atravessem a via pública, exceto com licença especial da Municipalidade;
- g) - ao ar livre, com base de espólio.

§ 1º - É obrigatória, para fins de segurança e aspecto, a conservação das faixas à altura conveniente, e, do material e da pintura dos anúncios, tudo a juízo da Municipalidade, e isto sem modificações dos dizeres ou do local, salvo licença especial. Infração: multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1000,00.

§ 2º - Será facultado às casas de diversões, teatros, cinemas e outros a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em local próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 223 - Aplicam-se as disposições deste Capítulo à propaganda falada, sendo que esta apenas será admitida sob a forma volante e sem caráter de habitualidade.

Art. 224 - São responsáveis pelos impostos correspondentes e multas regulamentares;

- a) Os proprietários de estabelecimentos franquados ao público, ou imóveis que permitam inscrições ou colocação de anúncios fora ou no inte-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
RIO GRANDE DO SUL

- 25-

terior dos mesmos;

b) - os proprietários de automóveis, auto-ônibus, caminhões e veículos em geral, pelos anúncios colocados em seus veículos;

c) - as companhias, empresas ou particulares que se encarregarem da fixação de anúncios em qualquer parte e em quaisquer condições.

Art. 225 - Aplicam-se, ainda, as disposições deste Código:

a) - as placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;

b) - a todo e qualquer anúncio, colocado em lugar estranho à atividade ali realizada.

Parágrafo único - Fazem exceção à alínea a) deste artigo, placas e letreiros que não excedam de 0,25m X 0,15m, ou da área correspondente, e que não contenham outra coisa, senão a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 226 - As licenças para anúncios de propaganda comercial em geral serão concedidas pela Municipalidade a seu critério, por prazo determinado, e com direito à renovação, mediante pagamento do respectivo imposto, taxa e emolumento, mensal, anual ou por vez, de acordo com o Código Tributário e Fiscal.

CAPÍTULO V

Da higiene e da alimentação

Art. 227 - O comércio e a indústria de gêneros alimentícios serão exercidos segundo as normas estabelecidas pelo Departamento Estadual de Saúde.

Parágrafo único - A Municipalidade secundará, dentro das suas possibilidades, a ação do Departamento Estadual de Saúde, no que tange à fiscalização do referido comércio ou indústria.

TÍTULO VIII

Da tranqüilidade pública

CAPÍTULO I

Do trânsito em geral

Art. 228 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança, a tranqüilidade e o bem estar dos transeuntes da população em geral.

Art. 229 - É proibido embarcar, por qualquer forma, o trânsito de pedestres ou veículos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia, e luminosa, à noite.

Art. 230 - Para a regularidade do trânsito e segurança dos pedestres e veículos, observar-se-ão a mão direita e a sinalização do Código Nacional de Trânsito.

§ 1º - Pedestres e veículos no que lhes couber, são obrigados a respeitar a sinalização existente nas vias públicas e outros logradouros.

§ 2º - Incorre em multa de Cr\$500,00 e obrigação de reparar o dano causado, quem danificar ou destruir qualquer sinal de trânsito.

Art. 231 - É proibido, sob pena de multa de Cr\$500,00 a Cr\$2000,00, embarcar o trânsito ou molestar os transeuntes por:

- a) - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- b) - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- c) - brincar com carrinho de lomba ou patinar, a não ser nas vias públicas ou logradouros a isso destinados;
- d) - deixar árvores, arbustos ou trepadeiras pendentes sobre a via pública;

e) - pendurar objetos às portas, marquises ou toldos.

Parágrafo único - Excetuam-se, do disposto na alínea a) deste artigo, carrinhos de crianças, paralíticos, cegos e aleijados.

Art. 232 - Sob pena de multa de Cr\$200,00 a Cr\$ 2000,00, é proibido,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
RIO GRANDE DO SUL

- 26 -

nas vias públicas e outros logradouros:

- a) - amarrar animais nas árvores, postes ou grades;
- b) - conduzir soltos animais perigosos;
- c) - tanger, por onde não for permitido, aves em bando, animais presos ou em tropas;
- d) - montar animais não convenientemente domados ou conduzir a cavalaria em marcha inodora;
- e) - cavalgar sobre passeios ou canteiros;
- f) - conduzir animais com carga de grande comprimento.

Art. 233 - Assiste à Municipalidade o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou o emprego de qualquer meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 234 - A infração às disposições deste Capítulo, quando não houver penalidade cominada, será punida de acordo com o Código Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO II

Dos veículos

Art. 235 - Veículos são meios de transporte, de passageiros, ou carga, particulares ou coletivos, motorizados ou não, tirados por animal, ou impulsionados pela força do homem.

Art. 236 - Só é permitido transitar, nas vias públicas do Município, veículos que tenham pago o imposto de licença e levem a placa indicadora do mesmo.

Art. 237 - O imposto de licença é renovado e pago, anualmente, até o mês de março, e os novos licenciamentos posteriores a março, pagarão tantos dízimos de imposto quantos forem os meses restantes do ano.

Art. 238 - A Municipalidade só expedirá licença de emplacamento mediante apresentação do documento que prove o veículo ter sido, pela repartição policial competente, vistoriado e achado em condições de trafegar.

Art. 239 - Todos os veículos, motorizados ou não, devem ajustar-se, quanto às dimensões, tipos e bitolas de rodado, às prescrições do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo único - São proibidas as carroças de eixo móvel. Infração: multa de Cr\$1000,00.

Art. 240 - Nos veículos de tração animal, é proibido conduzir carga superior às suas forças dos respectivos animais, ou castigar, estes, inodora e excessivamente. Infração: multa de Cr\$1000,00 a Cr\$2000,00, além das penas cominadas em outras leis.

Art. 241 - Nos veículos automotores é obrigatório o uso de sirene adaptada ao tipo de descarga. Infração: multa de Cr\$200,00 a Cr\$2000,00.

Parágrafo único - Os veículos automotores movidos a óleo cru deverão ter o cano de descarga com o escape dirigido para o alto.

Art. 242 - Veículos destinados ao transporte de material repugnante ou nocivo à saúde ou à higiene deverão ser estanques, e os que conduzam material que facilmente se espalhe com o vento deverão ser, pelo menos, fechados nas quatro faces, e carregados de tal modo que seu conteúdo não se derrame ou se espalhe pela via pública. Infração: multa de Cr\$1000,00.

CAPÍTULO III

Da moralidade e do sossego Público

Art. 243 - Com o objetivo de preservar os padrões morais, manter o bem estar e resguardar o sossego e segurança da coletividade em geral, é proibido, sob pena de multa de Cr\$100,00 a Cr\$2000,00, além das penas cabíveis no caso:

- a) - expor à venda gravuras, livros ou escritos obscenos;
- b) - perturbar o sossegopúblico com ruídos ou sons excessivos e des-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
RIO GRANDE DO SUL

- 27 -

necessários;

- c) - manter motores de explosão sem os respectivos abafadores de som;
- d) - usar, para qualquer fim, buzinas quando não instaladas em veículos automotores;
- e) - lançar morteiros, bombas ou fogos ruidosos, sem licença da Municipalidade;
- f) - provocar ou não procurar impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda;
- g) - fazer propaganda por meio de alto-falantes, bandas de música, fanfarras, tambores, cornetas, ou outros meios barulhentos, sem prévia licença da Municipalidade;
- h) - usar, para fins de anúncios, qualquer meio que contenha expressões ou ditos injuriosos a autoridades ou a moralidade pública, a pessoas ou a entidades, a partidos políticos ou a religião;
- i) - usar, para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias públicas ou outros logradouros a isso não destinados;
- j) - manter, sem filtros, motores ou aparelhos que por sua natureza ou funcionamento, possam interferir em ondas sonoras captadas por rádios receptores.

Parágrafo único - Apitos ou silvos de sireias de fábricas, máquinas, cinemas e outros não poderão funcionar por mais de trinta segundos.

Art. 244 - A Municipalidade determinará a localização de indústrias ou comércio nocivos ao sossego público e lhes estabelecerá horário e normas de atividade.

Art. 245 - Os proprietários de bares, tavernas e outros estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela ordem dos mesmos.

Parágrafo único - As desordens verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários a multa de Cr\$200,00 a Cr\$1000,00, podendo conforme a extensão das mesmas e suas consequências, ser-lhes cassada a licença para o funcionamento dos mesmos estabelecimentos.

Art. 246 - Sob pena de multa de Cr\$500,00, além da obrigação de ressarcir os danos causados e, sem prejuízo de outras penas que couber, é proibido soltar balões com mecha acesa.

Art. 247 - Das 22 horas às 6 horas do dia seguinte, quer em locais públicos quer em particulares, não é permitido algazarra.

Parágrafo único - Não se considera algazarra, o ruído de festas familiares ou de bailes levados a efeito por sociedades organizadas.

Art. 248 - Os veículos automotores não poderão transitar com a descarga aberta. Infração: multa de Cr\$ 500,00

Art. 249 - Não é permitida a emissão de fumaça, vapor ou gás ou detritos que possam ofender ou molestar a saúde ou a patrimônio de alguém.

CAPÍTULO IV

Dos animais e insetos

SEÇÃO I

Animais soltos

Art. 250 - Qualquer animal encontrado solto na via pública será apreendido e recolhido ao depósito municipal.

§ 1º - Para reaver animais apreendidos, o dono pagará, por cabeça, além da alimentação fornecida e do imposto arcau estiverem sujeitos:

a) - Cr\$200,00 pelos de pequeno porte;

b) - Cr\$500,00 pelos de grande porte.

§ 2º - A restituição de animais apreendidos só poderá ser efetuada após vacinação contra a raiva cobrável do proprietário.

§ 3º - A Municipalidade exigirá prova de propriedade, quando o animal não



— Prefeitura Municipal de Butiá —

RIO GRANDE DO SUL

= 28 -

fôr procurado, dentro dasse doze horas que se seguirem à apreensão.

Art. 251 - Animais de raça fina, como os vacuns cavalares, muars, porcinos, caprinos e ovinos que, apreendidos, não forem procurados no fim de 15 dias, serão vendidos em leilão, sem que aos proprietários assista o direito a qualquer indenização.

Parágrafo unico - Animais comuns serão sacrificados ou negociados em pé, ou já abatidos, se, no prazo de três dias de apreensão, não forem procurados.

Art. 252 - É proibido conduzir, nas vias públicas e outros logradouros, cães que não estejam convenientemente presos e agaiados. Infração: multa de Cr\$200,00 e ressarcimento dos danos que causarem.

Art. 253 - É obrigatória a vacinação anual dos cães contra a raiva, bem assim o porte de matrícula, a qual os cães levarão na coleira, em pequena placa de metal, que deverá conter o carimbo da Prefeitura, e o número do registro.

Parágrafo unico - Do registro de matrícula dos cães, deverá constar o nome e residência do proprietário, e o nome, número e raça do cão.

Art. 254 - Cavalares e muars, de tração ou montaria, para trafegarem por vias públicas pavimentadas, encascalhadas ou empedradas, deverão estar sempre devidamente ferrados. Infração: multa de Cr\$200,00 a Cr\$1000,00, aplicada ao proprietário.

SEÇÃO II

Criação de animais

Art. 255 - Na zona urbana, não é permitida a instalação de estábulos e cocheiras, nem a matança de suínos presos e enchiueirados. Infração: multa de Cr\$200,00 a Cr\$2000,00.

Art. 256 - No Município, onde estábulos, cocheiras, galinheiros, pombeais, chiqueiros e semelhantes, forem permitidos, deverão ser conservados, higienicamente limpos, obedecendo as prescrições do Código Sanitário do Estado. Infração: multa de Cr\$500,00.

§ 1º - Par a instalação de qualquer das obras referidas neste artigo, faz-se mister licença prévia da Municipalidade. Infração: multa de Cr\$500,00 e obrigação de desmanchar a obra, se a mesma estiver construída em desacordo com o Código de Obras e Construções, ou em zona proibida, ou perto da via pública, ou de residências.

§ 2º - A Municipalidade não dará licença para construção, quando a obra não estiver projetada nas condições exigidas.

Art. 257 - É proibido matar ou ferir pombos, aves ou animais decorativos, existentes em jardins públicos ou outros logradouros. Infração: multa de Cr\$ 200,00, além da obrigação de ressarcir o dano causado.

SEÇÃO III

Da extinção de insetos

Art. 258 - Deven ser extintos os formigueiros e os focos geradores de mosquitos, moscas ou de outros quaisquer insetos nocivos, pelo proprietário ou moradores das áreas onde eles existirem.

Art. 259 - Qualquer pessoa poderá reclamar da Prefeitura providências contra as danificações que lhe estejam causando as formigas vindas dos quintais ou terrenos vizinhos.

Art. 260 - Os proprietários de prédios rurais, suburbanos ou urbanos que não cumprirem o disposto no Art. 258, serão intimados a fazê-lo, dentro do prazo que lhe fôr concedido pela Prefeitura.

Parágrafo unico - Se a notificação não fôr atendida no prazo concedido a Prefeitura chamará a si o serviço de extinção, cobrando do responsável as respectivas despesas, além da multa de que trata o Art. 262.

Art. 261 - Os formigueiros existentes nas ruas, avenidas, praças e terrenos pertencentes ao Município ou a pessoas reconhecidamente pobres serão exti-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
RIO GRANDE DO SUL

- 29 -

tos por conta da Prefeitura.

Art. 262 - As infrações dos dispositivos deste Título serão punidas com a multa de Cr\$200,00 a Cr\$2000,00.

Art. 263 - O disposto nesta seção se estende também aos demais insetos nocivos ao interesse geral.

TÍTULO IX

Das disposições gerais

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 264 - Sob pena de multa de Cr\$200,00 a Cr\$ 200,00, é proibido:

- a) estorvar ou impedir a ação dos agentes, ou autoridades municipais no exercício de suas funções, ou procurar burlar diligências por eles efetuadas;
- b) desacatar os agentes, ou autoridades municipais, no exercício das suas funções;
- c) recusar, salvo legítimo impedimento, nos termos da lei, a servir de testemunha.

Art. 265 - A Municipalidade poderá, sempre que for necessário, solicitar o concurso da polícia para a boa e fiel execução das posturas, leis e regulamentos municipais...

Art. 266 - A Municipalidade poderá estabelecer servidão de vista dos lugares donde se descortinam panoramas de rara beleza.

Art. 267 - Todo o cidadão que, a qualquer título, estiver em débito com a Municipalidade, não poderá com ela tratar, nem por ela ser atendido, senão primeiramente quitar-se com a respectiva Fazenda, salvo:

- a) - quando se tratar de serviço de grande urgência, ordenada pelas repartições federais ou estaduais, e para a execução do qual seja necessária a licença da Municipalidade;
- b) - quando se tratar de demolição ou conserto urgente determinado pela Municipalidade;
- d) - quando houver de atender à intimação da autoridade municipal.

Art. 268 - Os regulamentos determinados nesta lei, quando expedidos, passarão a fazer parte integrante deste Código.

Art. 269 - As disposições deste Código aplicar-se-ão independentemente do que determinam e cominam outras legislações.

TÍTULO X

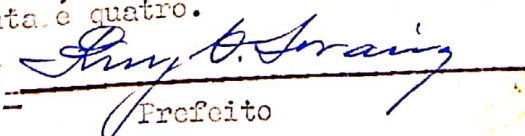
Das disposições finais

Capítulo único

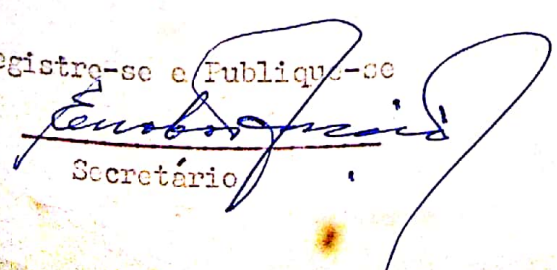
Art. 270 - Este Código entrará em vigor imediatamente após a sua promulgação e deverá ser revisto e consolidado de cinco em cinco anos.

Art. 231 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Butiá, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e quatro.


Prefeito

Registre-se e Publique-se


Secretário